

PARECER JURÍDICO PRÉVIO**PREGÃO ELETRÔNICO: 0042/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.0004984/2021****REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO.****I- FATOS**

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico para registro de preço do tipo menor preço, bem como seus anexos, solicitado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO para a realização do procedimento licitatório com a finalidade para contratação de empresa para aquisição de serviços; organização de festa e eventos, aluguel de palcos, cobertura e estrutura, sonorização e iluminação, cadeiras e locação de auditório, para atender as necessidades do município de Esperantina-PI.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 6301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015; Lei complementar nº 123/2006 e Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019.

A escolha pela modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, tem fundamento através do art. 1, parágrafo 1º da Lei nº 6301/2013 e art. 4, inciso X da Lei nº 10520/2002:

“Art. 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, salvo nos casos de inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Estadual nº 6301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015; Lei complementar nº 123/2006 e Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE**, pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

25 de outubro de 2021

Dr. Kildare Moreira

Advogado

OAB/PI 16.589

KILDARE BARBOSA MOREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE EPERANTINA-PI

OAB/PI Nº 16.589